



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.590.998/0001-38

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO nº 89**

**TIPO DE MATÉRIA:** Proposta Alteração a Lei orgânica 02/2023

**EMENTA:** “Altera o inciso I do artigo 21, o artigo 77, incisos I, II, III e IV, o artigo 78, incisos I, II e III, e revoga o inciso II do parágrafo único do artigo 37, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Sudoeste.”

**AUTOR:** Mesa Diretora

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 01 de dezembro de 2023.

**RELATORA:** GRASIELA CRISTINA GIACOBBO NODARI

### **I - RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Projeto de proposta a emenda a Lei orgânica é de competência do Legislativo. Isto porque, com relação ao inciso I do artigo 21 da LOM, este prevê, de maneira equivocada, que a Mesa deverá enviar ao Prefeito, até 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, porém, o fato é que a Mesa deve encaminhar, até 31 de março de cada exercício, ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do exercício anterior, para o devido julgamento, assim como estabelece o artigo 23, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Quanto ao artigo 77, incisos I, II, III e IV, referidos dispositivos legais igualmente merecem alterações, eis que o caput do citado dispositivo legal prevê de maneira equivocada de que “O controle externo da Câmara será exercido pelo Tribunal de Contas”, sendo que, na realidade, o controle externo da Câmara será exercido pela própria Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio emitido pelo órgão, assim como dispõe o próprio artigo 31, § 1º, Constituição Federal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.590.998/0001-38

Quanto aos incisos do citado artigo, estes devem ser substituídos por parágrafos, atendendo à técnica legislativa, de acordo com a previsão do artigo 10, inciso II e artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 95/1998.

As redações dos mencionados dispositivos, igualmente foram alterados, visando proporcionar maior clareza e objetividade à norma, bem como objetivando viabilizar a instituição do novo procedimento especial de julgamento das contas do Prefeito, que será posteriormente instituído no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo que, para tanto, há a necessidade de adequação dos dispositivos legais na LOM.

O presente Projeto de Lei, tem por fundamento a regulamentação dos procedimento para execução da nova Lei de Licitações e contratos.

## **II - TÉCNICA LEGISLATIVA**

O referido projeto, atende o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

## **III - VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, essa relatoria, é favorável a regimental tramitação.  
Santo Antônio do Sudoeste, 11 de dezembro de 2023.

**GRASIELA CRISTINA GIACOBBO NODARI**

Vereadora – PP



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

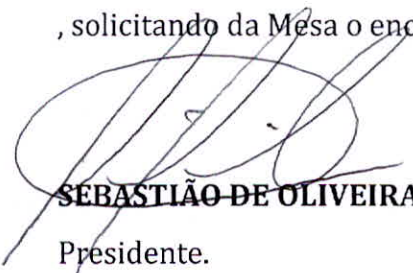
CNPJ: 95.590.998/0001-38

**IV - CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso II do art. 39 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2023, não havendo nenhum óbice constitucional, quanto à matéria e concomitantemente, observados os Princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência.

Desta Forma, esta Comissão é por unanimidade e de acordo com o artigo 45 do Regimento interno, é pela adoção a Proposta de Alteração da Lei Orgânica 02/2023, solicitando da Mesa o encaminhamento ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

  
**SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

Presidente.

  
**GRASIELA CRISTINA GIACOBBO NODARI**

Relatora.

  
**CLAIRTON ANTONIO CAUDURO**

Secretário